

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/9/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta formulada pela DEMEC/RJ quanto à abrangência da validade de resultados de concursos vestibulares.		
<b>RELATOR:</b> Cons. Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000212/98-97		
<b>PARECER Nº:</b> CES 606/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/9/98

**I - RELATÓRIO**

Por intermédio do Ofício nº 4831 SESu/MEC, o Secretário de Educação Superior encaminhou ao Presidente do CNE a seguinte consulta, *in verbis*: “Com base no Parecer nº 410/98 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que versa sobre consulta formulada pela Delegacia do MEC no Estado do Rio de Janeiro, quanto a abrangência da validade de resultados de concursos vestibulares, estamos encaminhando a Vossa Senhoria a referida consulta, por tratar-se de matéria a ser elucidada por esse Conselho”.

A origem da citada consulta teve, como base, o Ofício MN nº 023/98 – SES/DEMEC/RJ, datado de 12/5/98, onde a Delegada Substituta cita que algumas universidades particulares daquele Estado “estão veiculando continuamente, através da imprensa, propaganda para o Concurso Vestibular, com validade para o 2º semestre de 1998 ou 1º semestre de 1999, a primeira com provas marcadas para os próximos dias 23 e 24 e a segunda para os dias 27 e 28 de maio”.

O documento cita, ainda, que na propaganda não há inclusão da oferta de vagas para os cursos de Medicina e Odontologia, havendo apenas uma data específica para o encerramento das inscrições nesses cursos.

Solicita, finalmente, uma “orientação urgente de como proceder com relação ao fato citado, visto que a Portaria Ministerial 837/90 continua em vigor e seu artigo 3º diz: ‘Os resultados do concurso vestibular são válidos apenas para o período letivo a que se refere o edital’, entendendo-se que o período letivo, aludido na norma supracitada, coincide com o ano civil. Ressaltamos, por oportuno, que algumas Instituições de Ensino Superior Particulares Isoladas (IESPIs) estão querendo adotar o mesmo procedimento, o que, até a presente data, **não foi autorizado** por esta Delegacia”.

Anexo ao Ofício estão algumas cópias de propaganda do concurso vestibular de duas instituições universitárias, publicadas na imprensa local.

Em resposta ao Ofício da DEMEC/RJ, a Consultoria Jurídica do MEC emitiu o Parecer nº 410/98, datado de 16 de junho do corrente.

No dia 18/06/98, por meio do Memo nº 033/98/SES/DEMEC/RJ, o Delegado Interino daquela Delegacia reitera uma resposta ao pedido de “**orientação urgente**”, contido no Memo nº 23/98, de 12/5/98. Para justificar seu novo pedido, o Delegado esclarece que “Tal solicitação de nossa parte se faz necessária, tendo em vista que o assunto é de máxima importância, inclusive com relação à dificuldade de controle das vagas autorizadas pelo Conselho Federal ou Nacional de Educação, para os diversos cursos oferecidos. Além disso, já existe um grande número de Instituições de Ensino Superior Isoladas (IESPIs) interessadas em adotar o mesmo procedimento das Universidades”.

## II - MÉRITO

O Parecer nº 410/98, da Consultoria Jurídica do MEC, trata do seguinte assunto: “**Concurso Vestibular**. Validade. Periodicidade. Exercício Anual. Aplicação do Decreto nº 2.306/97 e Portaria nº 971//MEC, de 22.08.97, no que couber”.

O documento aprecia a base legal da Portaria Ministerial nº 837/90, que a DEMEC/RJ alega ainda estar em vigor, originária que foi nos artigos 17 e 21 da Lei nº 5.540/68, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 99.490/90.

No entanto, a Consultoria Jurídica/MEC lembra que a Lei nº 5.540/68 foi expressamente revogada pela Lei nº 9.394/96 e, conseqüentemente, perde seus efeitos a Portaria Ministerial nº 837/90.

Para regulamentar a questão dos Concursos Vestibulares, em decorrência das novas normas legais fixadas na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde estabeleceu-se, quanto ao tema, “que os cursos de graduação serão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo” (art. 44, inciso II), foram expedidos o Decreto nº 2.306/97 e a Portaria nº 971/97.

O artigo 18, do Decreto regulamentador, assim dispõe: “Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, e de acordo com orientações do Conselho Nacional de Educação”.

A Consultoria Jurídica prossegue em seu Parecer: “Examinado, portanto, o ponto que dispõe sobre Concursos Vestibulares, na atual e na pretérita legislação, **cumpre**, agora, **o exame das normas vigentes quanto ao tema em estudo** e a compatibilidade destas com aquela, nos termos e com base nos princípios de hermenêutica e nas normas da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”.

Vale ainda citar outro trecho do Parecer supra citado: “Nestas circunstâncias, **estão em vigor**, portanto, as novas normas do art. 51 e do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, regulamentadas pelo art. 18 do Decreto nº 2.306/97, com os procedimentos fixados na Portaria nº 971 MEC, de 22.08.97, em relação aos Concursos Vestibulares, até que novas orientações sejam divulgadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

Ao finalizar o documento, a CONJUR/MEC assim se expressa: “**Com efeito**, as regras e as condições dos Concursos Vestibulares das instituições de ensino superior devem ser publicadas, anualmente, antes de cada ano letivo, no período e com as informações fixadas na Portaria nº 971/MEC, de 22.08.97, até que novas orientações sejam divulgadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

Entendemos que o Parecer nº 410/98, da CONJUR/MEC, responde em parte a dúvida levantada pela DEMEC/RJ, como também reconhece a própria Consultoria Jurídica.

O que deve ser analisado, no presente caso, é se existe algum impedimento legal para que as instituições de ensino superior possam realizar um processo seletivo como o citado pela DEMEC/RJ.

O art. 44, da LDB, trata da abrangência da educação superior e, em seu inciso II, faz referência aos cursos de “graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

O inciso, em questão, apresenta duas exigências: a primeira, é que o curso de graduação está aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; a segunda, que o candidato tenha sido classificado em processo seletivo. As duas situações, apesar de independentes, devem ser integralmente cumpridas no momento que o candidato quiser matricular-se num curso de graduação. (Vide, por exemplo, Pareceres CES nº 434/97, 738/97)

Isto significa que não basta o candidato ter concluído o ensino médio ou equivalente para ter sua vaga assegurada num curso de graduação. É necessário, ainda, que ele se submeta a um processo seletivo para obter sua classificação.

De modo análogo, mesmo que o candidato seja classificado num processo seletivo, mas ainda não concluiu o ensino médio ou equivalente, estará impedido de ingressar num curso de graduação por não ter preenchido as duas condições expressas no inciso II, do art. 44, da LDB.

Conscientes desta situação, algumas universidades e instituições de ensino superior isoladas vêm aplicando um processo seletivo que só irá se findar quando houver o cumprimento das duas condições expressas no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.394/96.

Como exemplo de enriquecimento ao processo seletivo, algumas organizações, de forma pioneira, vêm realizando avaliações ao longo das 3 séries do ensino médio, cujos resultados são fornecidos às escolas e que, opcionalmente, podem ser aproveitados pelas IES conveniadas a fim de serem, também, utilizados num processo seletivo. Assim é o Projeto SAPIENS, proposto ao MEC em 1985, e que obteve aprovação como projeto experimental para ser utilizado no Estado do Rio de Janeiro. Em 1991, o MEC autorizou a Fundação Cesgranrio a implantar o sistema de avaliação progressiva ao longo das 3 séries do segundo grau. Em 1992 começaram a participar do sistema alunos matriculados na 1ª série do 2º grau. Em 1995 ocorreu o primeiro ingresso no ensino superior daqueles alunos, que passaram a utilizar pelo menos 30% das vagas de uma IES conveniada com o sistema SAPIENS.

Outra experiência, semelhante, está sendo desenvolvida há 2 anos pela Universidade de Brasília, que criou o PAS – Programa de Avaliação Seriado, onde as provas são aplicadas no final de cada uma das séries, separadamente, para alunos do ensino médio, com pesos de 1, 2 e 3 respectivamente.

Isto quer dizer que o aluno ou candidato submete-se a um processo seletivo com 3 anos de antecedência, sendo apenas aceito para ingressar num curso de graduação se tiver concluído o ensino médio e as notas obtidas nas 3 avaliações anuais forem suficientes para classificá-lo entre as vagas oferecidas pela instituição (25% das vagas são reservadas, em 1998, aos candidatos do PAS).

Em algumas instituições isoladas de ensino superior do Estado de São Paulo o processo seletivo aplicado não foge muito ao modelo utilizado pela UnB. No vestibular de meio de ano (junho e julho), por exemplo, muitos alunos que ainda estavam cursando o 3º ano do ensino médio tiveram asseguradas as vagas para o ano letivo de 1999.

A partir deste ano, para citar mais um exemplo, o MEC inicia o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com o objetivo de, além avaliar as habilidades e competências adquiridas pelos alunos, tornar-se uma alternativa ao já tradicional exame vestibular.

Diversas universidades e instituições isoladas de ensino superior já sinalizaram que poderão reservar um percentual de suas vagas, utilizando os resultados do ENEM como um dos critérios para o processo seletivo.

Voltando ao caso citado pela DEMEC/RJ, e com o propósito de obter maiores esclarecimentos sobre o processo seletivo utilizado, entramos em contato com os reitores das duas Universidades mencionadas.

Por intermédio de correspondência, o reitor de uma delas informa que sua Universidade, ao abrir a opção de escolha do candidato classificado poder matricular-se, também, no início de 99, ou seja, para o 1º semestre de 99, baseou-se nas seguintes considerações: “os alunos que prestam exame no meio do ano estão em fase de conclusão do 2º grau ou com 2º grau concluído. A exclusão dessa hipótese anula sua possibilidade de matrícula tanto para 98.2 quanto 99.1. A minimização de ‘limitares’ autorizando matrícula ainda em 98.2 de alunos em fase de conclusão do 2º grau, na medida em que a opção concedida de matrícula no próximo semestre, se classificado, lhe garanta o acesso à Universidade e a conclusão de seu curso médio. A manutenção do exame medindo conhecimentos do ensino médio, certo de que os candidatos que estariam em condições de matrícula deveriam ter esse nível de conhecimento”.

Para o reitor, o exame em nada difere dos vestibulares anteriores em suas premissas básicas, exceção à possibilidade do candidato optar por iniciar seu curso no próximo período, cujas razões foram acima alinhavadas. Lembra, ainda, que a possibilidade de se fazer o vestibular com opção para dois períodos é prática reconhecida, que já vem sendo utilizada pela Cesgranrio, sempre que as instituições de ensino superior participantes manifestarem este desejo.

O reitor de outra Universidade carioca, respondendo ao despacho interlocutório sobre o concurso vestibular – ano 2.000, esclarece: “1) A abrangência das provas inclui todo o conteúdo ministrado no ensino médio, conforme se comprova às fls. 25 a 31 do Manual em anexo. As provas são realizadas em dois dias distintos, sendo que a de Língua Portuguesa inclui questão discursiva – Redação (fls. 19) do Manual; 2) O número de vagas oferecidas não ultrapassa a 50% (cinquenta por cento) do total; 3) Para a matrícula do candidato classificado, há a exigência de apresentação da prova de conclusão do ensino médio ou equivalente (fls. 18) do Manual; 4) A relação de cursos, por campi, faz parte das fls. 8 a 16 do documento anexado”.

Os fatos acima relatados parece não apresentar nenhum impedimento de ordem legal, pois há integral cumprimento da norma estabelecida no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.394/96.

Quanto ao artigo 18, do Decreto nº 2.306/97 e Portaria nº 971/97, a exigência é de que anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornem públicos os critérios de seleção de alunos, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 e de acordo com orientações do CNE.

O art. 1º, da Portaria nº 971/97, estabelece que “As instituições de ensino superior deverão tornar público, até o dia 30 de outubro de cada ano, por meio de catálogo, as condições de oferta dos cursos, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos”.

Não nos parece, mais uma vez, no presente caso, que as instituições de ensino superior, que promovem um processo seletivo antecipado, não estejam cumprindo o que é exigido pela legislação supra mencionada.

Se o prazo estabelecido é até o dia 30 de outubro de cada ano, o catálogo é válido a partir dessa data até 30 de outubro do ano subsequente, valendo para os processos seletivos ocorridos neste intervalo para os candidatos que desejarem ingressar no ensino superior. Com isso, os candidatos deverão ter conhecimento das regras antes do início de cada ano letivo, de acordo com o art. 1º, da Portaria nº 971/97.

Ocorre, ainda, que num processo seletivo antecipado, os candidatos estarão apenas cumprindo parte do que estabelece o inciso II, do art. 44, da LDB (processo seletivo). Nesse caso, eles terão conhecimento, por meio do catálogo, dos critérios exigidos naquela seleção. Havendo outros processos seletivos, como os aplicados anualmente de maneira seriada, os candidatos também passarão a ter conhecimento dos critérios a serem aplicados para cada um dos procedimentos pois, como já citado, a divulgação do catálogo é anual, de acordo com o art. 18, do Decreto nº 2.306/97.

Ao findar o processo seletivo e antes de realizar sua matrícula, o candidato certamente deverá ter cumprido a segunda exigência estabelecida no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.394/96 (conclusão do ensino médio ou equivalente), e ter conhecimento do Catálogo colocado à sua disposição nos locais indicados pela Portaria nº 971/97.

Quanto “à dificuldade de controle das vagas autorizadas pelo Conselho Federal ou Nacional de Educação, para os diversos cursos oferecidos...” como citado no Memo nº 033/98/SES/DEMEC/RJ, não nos parece que essa dificuldade seja tão expressiva, senão vejamos. No caso das Universidades, o número de vagas para cada curso é estabelecido pelo seus órgãos colegiados. Tratando-se de instituição isolada de ensino superior, o número de vagas é fixo e definido nos Pareceres de autorização e reconhecimento dos cursos. Num processo seletivo válido para anos ou semestres futuros, o número de vagas para cada ano ou semestre continuará fixo, tal como autorizado pelo CFE ou CNE.

O que se poderia solicitar das instituições isoladas de ensino superior é uma relação impressa, ou por meio eletrônico, de cada processo seletivo, contendo a relação de todos os candidatos que concorreram, por ordem de classificação, e para qual ano ou semestre está prevista sua matrícula.

Com isso, as DEMECs estarão em condições de, sempre que necessitarem, consultarem o disquete da instituição e verificarem se o número de vagas de um determinado ano ou semestre corresponde ao originalmente autorizado.

Finalmente, em decorrência da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seleção obrigatória de candidatos por meio de uma prova no exame vestibular não é mais a única condição exigida.

A nova Lei permite que as instituições de ensino superior passem a testar formas alternativas de seleção, sem contudo ferir o estabelecido pelo inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.394/96.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Responda-se, nos termos deste Parecer, a consulta formulada pela SESu/MEC, que teve, como base, o documento encaminhado pela DEMEC/RJ, questionando a abrangência da validade de resultados de concursos vestibulares.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1998.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

### **IV - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1998.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente